

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.158/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: 2 Produções e Eventos Ltda. (06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Cláudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); e Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Hilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil; Elcio Berquó Curado Brom (12.000/OAB-GO) e outros, representando 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira, em face do Acórdão 2.132/2018-TCU-Plenário, que rejeitou os embargos apresentados contra o Acórdão 1.356/2018-TCU-Plenário.

2. Os recorrentes, contratados durante a execução da 14ª Edição da Festa da Fantasia de Goiânia-GO, no âmbito do convênio 144/2009 (SICONV 703217), apresentam seu inconformismo em relação à ausência de intimação adequada de seus advogados, nos seguintes termos:

Rememorando, tratam os autos de tomada de conta especial, inicialmente formulada em face da entidade PREMIUM AVANÇA BRASIL (PREMIUM) e CLÁUDIA GOMES DE MELO (CLÁUDIA), em razão de diversos convênios cujas contas não foram aprovadas pelo e. Tribunal de Contas da União, dentre as quais aquela referente ao Convênio 144/2009 (SICONV 707217), em que foi liberado crédito de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil Reais) decorrente de verba destinada ao incentivo do turismo, oriunda do Ministério do Turismo, para a realização na cidade de Goiânia-GO, da 14ª edição anual da Festa da Fantasia.

*O v. Acórdão que julgou a TCE, o de nº acórdão 1356/2018- TCU - Plenário, **venia concessa**, por ter sido proferido em sessão de julgamento em 13/06/2018 para o qual não foram efetivamente intimados os ora embargantes, vez que não fez constar na publicação de pauta o nome dos seus advogados, ensejaram a oposição de embargos de declaração, que buscavam de forma direta e específica, a nulidade do acórdão por não ter propiciado a parte o exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente a sustentação oral, meio de defesa devidamente previsto no RITCU. De fato, encontra-se eivado de vícios que o maculavam, porquanto nulo de pleno direito*

por não ter sido proferido em regular julgamento com a prévia intimação das partes para exercer seu constitucional direito de defesa e contraditório, por meio de sustentação oral; e ainda por ter sido omissivo em relação a defesa, e contraditório em face das provas produzidas, possibilitando a interposição desses Aclaratórios.

Tal nulidade foi arguida nos embargos de declaração, e não obstante ser a primeira tese de omissão, este egrégio Tribunal houve por bem em, novamente, sem intimar as partes da inclusão em pauta para julgamento, negar-lhe provimento, sem adentrar à arguição de nulidade do primeiro julgado, e ao mesmo tempo cometendo, novamente, o mesmo vício, qual seja o de ausência total de intimação para o julgamento.

Decorrente lógica da omissão e da nulidade, é estes novos embargos, em que reiteram a arguição de nulidade do julgado, visto que para as sessões de julgamento não foram regularmente intimados, no que, evidentemente, tiveram seu direito de defesa prejudicado.

(...)

Ante o exposto, os embargantes requerem seja esse recurso recebido e processado na forma legal, no efeito suspensivo, e em consequência seja acolhida a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e contraditório, por ausência de intimação regular para sessão de julgamento, repetindo-a, oportunizando a sustentação oral; ou, caso assim não entenda, no mérito sejam acolhidas as razões da existência de contradição e omissão, enfrentando-as para extirpá-las, e assim o fazendo, de efeito infringente ao julgado, a fim de reconhecendo a boa-fé dos embargantes, julgue improcedente as acusações que lhes foram imputadas, tudo na forma contida na defesa.

É o relatório.